



LEI N.º. 993, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Institui o regime próprio de Previdência Social do Município de Nova Andradina e dá outras providências.

Lei 993/2011 - publicada no Jornal Diário MS –edição 4678 de 06/09/2011;
Lei 1.026/2011 - publicada no Jornal Diário MS –edição 4740 de 12/12/2011;
Lei 1.055/2012 - publicada no Jornal Diário MS –edição 4852 de 28/05/2012;
Lei 1.080/2012 - publicada no Jornal Diário MS –edição 4921 de 03/09/2012;
Lei 1.207/2014 - publicada no Jornal Diário MS –edição 5342 de 23/05/2014;
Lei 1.281/2015 - publicada no Jornal Diário MS –edição 5682 de 06/10/2015;
Lei 1.337/2016 - publicada no Jornal Diário MS –edição 5914 de 29/09/2016;
Lei 1.348/2016 - publicada no Diário Oficial do Município –edição 0010 de 11/11/2016;
Lei 1.382/2017 - publicada no Diário Oficial do Município –edição 0152 de 13/06/2016;
Lei 1.399/2017 - publicada no Diário Oficial do Município –edição 0215 de 14/09/2017;
Lei 1.530/2019 - publicada no Diário Oficial do Município –edição 0645 de 12/07/2019;
Lei 1.563/2020 - publicada no Diário Oficial do Município –edição 0799 de 02/03/2020;
Lei Complementar 256/2020 - publicada no Diário Oficial do Município –edição 0799 de 17/12/2020;
Lei 1.683/2022 – publicada no Diário Oficial do Município – edição 1369 de 28.06.2022
Lei 1.718/2022 – publicada no Diário Oficial do Município – edição 1.502 de 16.01.2023
Lei 1.719/2022 – publicada no Diário Oficial do Município – edição 1.502 de 16.01.2023
Lei 1.775/2023 – publicada no Diário Oficial do Município – edição 1.683 de 10.10.2023
Lei 1.792/2023 – publicada no Diário Oficial do Município – edição 1.714 de 30.11.2023
Lei 1.814/2024 – publicada no Diário Oficial do Município – edição 1828 de 23.05.2024
Lei 1.824/2024 – publicada no Diário Oficial do Município – edição 1.856 de 04.07.2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Andradina /MS.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Fica instituído, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA-MS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Comarca de Nova Andradina/MS, que passa a reger-se na forma desta Lei.

Art. 2º INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA-MS tem por finalidade básica proporcionar aos seus segurados e dependentes o amparo da previdência social assegurada constitucionalmente aos servidores públicos.



Parágrafo único - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA-MS será designado pela sigla PREVINA.

CAPÍTULO II

Seção I

Dos Beneficiários

Art. 3º São filiados do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA-MS - PREVINA, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos artigos 6º e 8º.

Art. 4º Permanece filiado no INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA-MS - PREVINA, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I.** cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II.** quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 23;
- III.** durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV.** durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único - O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao PREVINA, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção II

Dos Segurados

Art. 6º São segurados do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA-MS - PREVINA:

- I.** o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
- II.** os aposentados nos cargos citados neste artigo.



§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

Art. 7º A perda da condição de segurado do PREVINA ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção III Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do PREVINA, na condição de dependente do segurado:

I – O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado de qualquer condição menor de vinte e um anos ou inválido que tenha deficiência intelectual, mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento. **(Alterado pela Lei 1.348/2016)**

II - os pais; e

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; **(Alterado pela Lei 1.348/2016)**

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deverá ser comprovada. **(Alterado pela Lei 1.348/2016)**

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela reconhecida legalmente, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, devidamente comprovados conforme § 5º. **(Alterado pela Lei 1.348/2016)**

§ 5º A condição de companheira ou companheiro, para os efeitos desta Lei, será comprovada pelos seguintes elementos, num mínimo de 03 (três), cumulativamente: **(Alterado pela Lei 1.348/2016)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

4

I - Declaração especial feita perante tabelião – escritura pública declaratória de dependência econômica;

II - Declaração de Imposto de Renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente;

III - Disposições testamentárias;

IV - Prova de mesmo domicílio;

V - Certidão de nascimento de filhos havidos em comum;

VI - Certidão de casamento religioso;

VII - Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos de vida civil;

VIII - Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - Conta bancária conjunta;

X - Registro em associação de qualquer natureza em que conste o interessado como dependente do segurado;

XI - Apólice de seguro na qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XII - Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável;

XIII - Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

XIV - Qualquer outro documento que possa levar à convicção do fato a comprovar.

§ 6º A existência de filho em comum entre a companheira ou o companheiro e o segurado, ou a prova de casamento pelo rito religioso, suprirá todas as condições e prazos previstos neste artigo, desde que à data do óbito do segurado persistam a vida em comum e a dependência econômica, embora não exclusiva, devidamente comprovadas.

Art. 9º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Art. 10. A perda da qualidade de dependente ocorre:



- I - para o cônjuge, pela anulação do casamento, separação judicial ou divórcio;
- II - para o companheiro ou companheira, a declaração do fim do estado;
- III - para os filhos, menores sob a posse e guarda e o tutelado, ao serem emancipados na forma da lei civil, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou cessação dos motivos que lhes garantem a dependência, salvo se inválidos;
- IV - para os irmãos órfãos, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou cessação dos motivos, salvo se inválidos;
- V - para o dependente em geral:

- a) pelo matrimônio;
- b) pelo falecimento;
- c) para o inválido quando da cessação da invalidez;
- d) pela perda de dependência econômica;
- e) pela perda da qualidade de segurado de quem ele depende;

Seção IV Das Inscrições

Art. 11. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 12. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III

Seção I Do Custeio

Art. 13. O regime próprio de previdência social estabelecido por esta lei, será financiado mediante recursos designados no orçamento municipal e contribuições do Município de Nova Andradina/MS e dos segurados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

6

Parágrafo único - Os percentuais de contribuição definidos nos artigos 16, 17 e 19 desta lei são estabelecidos com base em Avaliação Atuarial realizada conforme previsto na Lei 9.717/98, devendo ser reavaliada anualmente. (alterado pela lei 1.683/2022)

Art. 14. O plano de custeio obedecerá aos princípios de atuária, e de conformidade com a Lei nº 9.717, de 28 de novembro de 1998, será revisto anualmente, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, a segurança e a continuidade do sistema de previdência, conforme exigido pelo art. 40 da Constituição Federal, devendo suas alterações ser objeto de modificação legislativa.

Parágrafo único. O demonstrativo de resultado de Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado à Secretaria da Previdência de acordo com o calendário publicado anualmente. (Inserido pela Lei 1.683/2022).

Art. 15. São fontes do plano de custeio do PREVINA as seguintes receitas:

- I. contribuição previdenciária do Município;
- II. contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III. contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV. doações e legados;
- V. receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI. valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do artigo 201 da Constituição Federal; e
- VII. demais dotações previstas no orçamento municipal.
- VIII. os valores aportados pelo Município; (Inserido pela Lei 1.683/2022)
- IX. quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária (Inserido pela Lei 1.683/2022).

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do **PREVINA**, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do PREVINA e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º..... (Revogado pela Lei 1.718/2022)

§ 4º Os recursos do PREVINA serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

Art. 15 – A O financiamento do custo administrativo do Regime Próprio, deverá ser estabelecido na avaliação atuarial exclusivamente por meio de alíquota de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

7

contribuição incluída no Plano de Custeio, e deverá ser corretamente dimensionado, de forma a impossibilitar que sejam utilizados para administração do RPPS, recursos destinados à cobertura de Plano de Benefícios. (Inserido pela Lei 1.683/2022)

§ 1º(Revogado pela Lei 1.718/2022)

§ 2º(Revogado pela Lei 1.718/2022)

§ 3º O Município deverá recompor ao PREVINA os valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto nesta lei ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração estabelecida no § 1º, adotando as medidas cabíveis para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

§4º. (Revogado pela Lei 1.718/2022)

Art. 15-B Os recursos destinados ao custeio administrativo serão mantidos na conta RESERVA ADMINISTRATIVA, e serão utilizados conforme parâmetros gerais publicados pela Secretaria de Previdência, observados os §§ 1º e 2º deste artigo. (Alterado pela Lei 1.718/2022)

§ 1º As sobras dos recursos da taxa de administração apuradas ao final de cada exercício e os rendimentos mensais auferidos, mantidas na conta “RESERVAS ADMINISTRATIVAS”, deverão, incluindo as sobras atuais, ser objeto de reversão para pagamento dos benefícios do PREVINA, exceto mediante justificativa apresentada pela Diretoria Executiva e autorização legislativa a ser requerida pelo Poder Executivo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

§2º Serão consideradas sobras de recursos, o valor mantido na conta “reservas administrativas” não utilizado durante o exercício, devendo ser preservado 20% do total como reserva de contingência e o valor do repasse de dezembro para custeio das despesas do PREVINA com vencimento no mês subsequente.

§3º (Revogado pela Lei 1.718/2022)

§4º (Revogado pela Lei 1.718/2022)

§5º (Revogado pela Lei 1.718/2022)

§6º (Revogado pela Lei 1.718/2022)

Art. 15-C O Limite da Taxa de Administração para gasto anual será no máximo de 3% (três por cento), estabelecido conforme classificação do porte de perfil de risco atuarial de Regime Próprio no Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS para o Município de Nova Andradina, aplicado sobre o somatório da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados ao PREVINA, apurado no exercício financeiro anterior ao da sua execução. (Inserido pela Lei 1.683/2022)

§ 1º (Revogado pela Lei 1.718/2022)

§ 2º (Revogado pela Lei 1.718/2022)



Art. 16. A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente, relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital, necessária à organização e funcionamento da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata o art. 15, inciso I, é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada sobre a totalidade da base da remuneração de contribuição dos seus servidores ativos vinculados ao PREVINA, na forma do art. 18, no percentual de 17,05% (dezessete inteiros e cinco centésimos percentuais), definido em Estudo atuarial a ser reavaliado anualmente. **(Alterado pela Lei 1.683/2022)**

§ 1º A alíquota de contribuição prevista no caput é composta por 14,05% (quatorze inteiros e cinco décimos) referente ao custo normal e 3,0 % (três inteiros) para custeio administrativo do PREVINA, devendo o Poder Executivo, verificando o aumento da taxa de administração de que resulte majoração de recursos que se revele desproporcional com os gastos ordinários do órgão previdenciário, promover, através de lei, imediato reajuste na taxa de administração, em observância aos princípios da economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e outros, como os explícitos e implícitos do art. 37 da CF/88, assegurado aos Poderes Executivo e Legislativo, a qualquer tempo, convocar o órgão previdenciário, e/ou qualquer de seus colaboradores, para prestação de contas, de forma pormenorizada e documental, da sua gestão/atividade, receitas, despesas e outras informações a que se julgar relevante. **(Inserido pela Lei 1.718/2022)**

§ 2º A contribuição previdenciária prevista neste artigo deverá ser recolhida até o dia 15 do mês seguinte àquele a que as contribuições se referem. **(Inserido pela Lei 1.718/2022)**

Art. 16-A O equacionamento do déficit atuarial, encargo deste Município, será executado através de aportes, conforme tabela no anexo III, podendo ser revisado conforme resultado do cálculo atuarial para cada exercício, nos termos da legislação pertinente. **(Alterado pela Lei 1.719/2023).**

§1º O valor do aporte anual previsto no Cálculo Atuarial deverá ser repassado em 12 parcelas iguais, nas datas estabelecidas no parágrafo segundo do artigo 16 desta lei. **(alterado pela Lei 1.718/2022).**

§ 2º**(Revogado pela Lei 1.718/2022)**

§3º Caso a avaliação atuarial anual indique a necessidade de alteração do plano de custeio e plano de equacionamento do déficit atuarial, as alíquotas de contribuição do ente e os aportes serão revistos pelo Poder Executivo através de Lei Municipal. **(Alterado pela Lei 1.718/2022)**

Art. 17. A contribuição dos segurados ativos de que trata o art. 15, II, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da base da remuneração de contribuição. **(Alterado pela Lei 1.683/2022)**

Art. 18. Entende-se como base da remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens permanentes, excluídas:

I - as diárias para viagens;



- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
 - III - a indenização de transporte;
 - IV - o salário-família;
 - V - o auxílio-alimentação;
 - VI - o auxílio-creche;
 - VII - VETADO
 - VIII - VETADO
 - IX - VETADO
 - VII - as horas extras;
 - VIII - o adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, que não seja inerente a função e percebidos em caráter permanente;
 - IX - o adicional de férias, na forma do art. 7º, XVII, da Constituição Federal;
 - X – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
 - XI – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, salvo se incorporável.
 - XII – o abono de permanência de que trata o art. 69 desta lei, e
 - XIII - outras parcelas cujo caráter indenizatório e eventual definido em lei.
- (Alterado e inseridos pela Lei 1.080, de 31/08/2012)**

§ 1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, adicionais de insalubridade, periculosidade, produtividade e noturno, serviço extraordinário e de outras parcelas remuneratórias de caráter transitório, vedada a inclusão de verbas pretéritas, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 42,47,48,49 e 70 desta lei, desde que autorizado expressamente pelo servidor, no Setor de Recursos Humanos da Prefeitura ou Câmara Municipal. **(Alterado pela Lei 1.718/2022)**

§ 2º O abono anual ou décimo terceiro, será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do PREVINA, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos arts. 16, 17 e 19 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até o dia 15 do mês subsequente ao da competência.

§ 5º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVINA, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 19. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 15 será de 14% (catorze por cento) incidente sobre a parcela que supere valor de R\$ 3.467,40 (três mil quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos) dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município. **(Alterado pela Lei Complementar nº 256/2020)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

10

§ 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no caput (R\$ 6.934,80), quando o beneficiário for portador de doença incapacitante prevista no § 6º do art. 42.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 51, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o § 1º deste artigo.

§ 3º O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º Os valores mencionados no caput e § 1º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 20. O plano de custeio do PREVINA será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único - O demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – DRAA, será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de março de cada exercício.

Art. 21. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao PREVINA, conforme art. 16.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao PREVINA, prevista no art. 17, serão de responsabilidade:

- I. do Município de Nova Andradina/MS, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou
- II. do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao PREVINA, conforme valores informados mensalmente pelo Município de Nova Andradina/MS.

Art. 22. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que tratam os arts. 16 e 17.



Parágrafo único – a contribuição prevista neste artigo, incidirá na forma do art. 23, sendo devidas na forma do caput do artigo 16 e 17.

§ 2º No ato que conceder a licença ao servidor, será consignado, a responsabilidade pelo recolhimento, como condição para o deferimento e manutenção da licença.

§ 1º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 23 e 24.

Art. 23. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, sem remuneração pelo órgão de origem, o cálculo da contribuição previdenciária será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 24. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a encargos de mora que serão juros de 01% (um por cento), ao mês, e atualização monetária pelo INPC/IBGE.

Art. 25. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o PREVINA.

SEÇÃO II Do Patrimônio e das Suas Aplicações

Art. 26. Os saldos disponíveis do PREVINA deverão ser aplicados no mercado financeiro, respeitando as diretrizes da Política Anual de Investimentos e a Resolução do Conselho Monetário Nacional tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência. (Alterado pela Lei 1.683/2022)

§ 1º Fica vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza aos entes federativos e às entidades da Administração Pública Indireta. (Inserido pela Lei 1.683/2022)

§ 2º A Política Anual de Investimentos e as suas revisões serão elaboradas e aprovadas conjuntamente pelo Comitê de Investimentos e pelo Conselho Deliberativo, assinada por todos os responsáveis pela elaboração e aprovação, bem como pelo Prefeito Municipal. (Inserido pela Lei 1.683/2022)

Art. 27. A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo e obedecerá aos princípios e legislação aplicada à



contabilidade pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e legislação pertinente. *(Alterado pela Lei 1.683/2022)*

SEÇÃO III

Das Responsabilidades

Art. 28. O Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Finanças e Gestão e o Presidente da Câmara Municipal serão responsabilizados na forma da lei, pela prática de crime de apropriação indébita, caso o recolhimento da contribuição patronal e do servidor não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei. *(Alterado pela Lei nº 1.399/2017)*

§ 1º O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro, sob pena de responsabilidade solidária, representarão ao Conselho Deliberativo, o atraso no recolhimento de contribuições, em até quinze dias de vencidos.

§ 2º O Conselho Deliberativo, sob pena de responsabilidade solidária, representará ao Ministério Público, a ausência de contribuições que tiver conhecimento, no prazo de até 30 dias de recebida a representação.

§ 3º O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro deverão mensalmente apresentar relatório de gestão, evidenciando a situação patrimonial do PREVINA, bem como os benefícios concedidos durante o mês, e os extintos no período.

§ 4º A falta de apresentação dos relatórios implicará em falta funcional, sujeitas às penalidades previstas no estatuto dos servidores municipais.

Art. 29. Os recursos alocados ao PREVINA, não serão utilizados para outra finalidade, senão a do custeio dos benefícios previdenciários dos segurados do sistema e a taxa de administração de que trata a presente Lei, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

CAPÍTULO IV

Seção I

Da Organização do PREVINA

Art. 30. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA/MS – PREVINA será gerido administrativamente em dois níveis e em um nível de controle interno:

- I. deliberativamente por um Conselho Deliberativo;
- II. executivo, por uma diretoria;
- III. em nível de controle interno por um Conselho Fiscal.

§ 4º Os membros do Conselho Deliberativo, Comitê de Investimentos, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva deverão comprovar certificação na forma prevista no artigo 8º-B, da Lei nº 9.717/98, conforme estabelecido pelas normas editadas pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, do Ministério da Previdência, como condição para ingresso ou permanência nos respectivos cargos ou funções. *(alterado pela lei 1.775/2023).*



SEÇÃO II
Do Conselho Deliberativo

Art. 31. O conselho Deliberativo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS - PREVINA será composto por 05 (cinco) servidores municipais de provimento efetivo titulares e em igual número de suplentes que não estejam cedidos ao PREVINA, que contenham, no mínimo, 03 (três) anos contínuos de exercício efetivo, que possuam escolaridade de nível superior e que comprovem o atendimento as disposições do §4º, do art. 30 desta lei, previamente a sua indicação ou à candidatura para o cargo, conforme a composição abaixo: **(alterado pela Lei 1.824/2024)**

- I - Um representante do Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal;
- II - Um representante do Legislativo Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara;
- III - Dois representantes dos servidores ativos, escolhidos por eleição;
- IV - Um representante dos inativos, vinculados ao sistema previsto nesta Lei, escolhido por eleição.

§ 1º Enquanto o número de aposentados e pensionistas for inferior a 15 (quinze) pessoas, será escolhido na forma do inciso III. **(Alterado pela Lei 1.399/2017)**

I - Ao ultrapassar o número estabelecido no § 1º deste artigo, a escolha do representante dos inativos obedecerá ao disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo 31. **(Incluído pela Lei 1.399/2017)**

§ 2º O presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo Conselho em sua primeira reunião;

§ 3º Os Conselheiros farão jus a um jeton por participação efetiva nas reuniões em conformidade com o § 1º, do artigo 36. **(Alterado pela Lei 1.399/2017)**

§ 4º O Conselho Deliberativo terá seu regimento próprio, aprovado por resolução própria;

§ 5º A escolha dos membros prevista nos incisos III e IV será feita em eleição una, em que: **(Incluído pela Lei 1.399/2017)**

- I - os segurados ativos poderão votar nos candidatos ativos devidamente inscritos; e
- II – os segurados inativos poderão votar nos candidatos inativos devidamente inscritos.

§ 6º A escolha dos membros prevista nos incisos III e IV será feita em eleição conforme regulamento eleitoral do anexo IV desta lei. **(alterado pela Lei 1.824/2024).**



Art. 32 O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente, pelo menos quatro vezes por mês, e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo seu presidente, por solicitação da Diretoria, ou a requerimento da maioria absoluta dos seus membros, obedecido o prazo a ser estabelecido no regimento. **(Alterado pela Lei 1.337/2016)**

§ 1º As reuniões do Conselho Deliberativo serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, salvo disposições que exijam quorum qualificado.

§ 2º Das reuniões do Conselho Deliberativo serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 33. Compete privativamente ao Conselho Deliberativo deliberar sobre as seguintes matérias:

- I. estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do PREVINA;
- II. apreciar e aprovar a proposta orçamentária do PREVINA;
- III. organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do PREVINA;
- IV. conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do PREVINA;
- V. examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI. autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII. autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do PREVINA, observada a legislação pertinente;
- VIII. aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo PREVINA;
- IX. deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X. adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do PREVINA;
- XI. acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao PREVINA;
- XII. manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- XIII. solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV. dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao PREVINA, nas matérias de sua competência;



- XV.** garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do PREVINA;
- XVI.** manifestar-se em projetos de lei e acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o PREVINA;
- XVII.** deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;
- XVIII.** regimento interno do sistema criado pela presente Lei, plano de custeio e benefícios, plano de aplicação do patrimônio e orçamento programa;
- XIX.** propor ao Prefeito a expedição de regulamentos previdenciários nos termos da Constituição e Legislação própria;
- XX.** contratação de serviços de auditoria e de atuária, para avaliação dos atos de gestão dos recursos e planos de custeio;
- XXI.** representar ao Prefeito com relação aos atos irregulares dos administradores.

SEÇÃO III Da Diretoria

Art. 34. A diretoria será composta por um Diretor-Presidente que exercerá a função de gestor da Unidade e de 02 (dois) diretores com funções definidas na forma do art. 34-B desta lei, sendo: **(alterado pela Lei 1.824/2024)**

I – Diretor Presidente;

II – Diretor de Benefícios;

III – Diretor Financeiro.

§ 1º Somente servidores de provimento efetivo que contenham, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício contínuo no Município de Nova Andradina, que possuam escolaridade de nível superior, seja segurado do PREVINA em atividade e comprove o atendimento às disposições do §3º do art. 30, previamente à indicação ou à candidatura ao cargo, conforme normas editadas pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, poderão compor a diretoria. **(alterado pela Lei 1.824/2024)**

§ 2º A escolha dos membros previstos nos incisos I, II e III será efetuada pelos segurados em procedimento eleitoral, que obedecerá ao regulamento eleitoral constante no anexo IV desta lei, sendo coordenado por uma Comissão Eleitoral nomeada num prazo mínimo de 180 dias antes do fim do mandato vigente, através de resolução do Conselho Deliberativo. **(alterado pela Lei 1.824/2024)**

§ 3º Para concorrer aos cargos de Diretor Financeiro e Diretor de Benefícios, os candidatos deverão possuir certificação e habilitação comprovadas, em processo realizado por entidade certificadora, nos termos definidos pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de



Previdência Social do Ministério da Previdência Social, para o cargo pretendido, respeitando o nível de certificação no Pró Gestão; **(alterado pela Lei 1.824/2024)**

§4º O Chefe do Poder Executivo encaminhará a lista tríplice dos servidores indicados para concorrer ao cargo de Diretor-Presidente no máximo quando faltar 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do mandato vigente, observando as exigências mínimas do cargo. **(alterado pela Lei 1.824/2024)**

§5º Os eleitos serão nomeados por Decreto Municipal. **(alterado pela Lei 1.824/2024)**

§§ 6º a 16 REVOGADOS **(revogados pela Lei 1.824/2024)**

SEÇÃO IV Do Conselho Fiscal

Art. 35. O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS - PREVINA será composto por 05 (cinco) servidores municipais de provimento efetivo titulares e em igual número de suplentes que não estejam cedidos ao PREVINA, que contenham no mínimo 03 (três) anos contínuos de exercício efetivo, que possuam escolaridade de nível superior e comprove o atendimento as disposições do §4º, do art. 30 desta lei, previamente a sua indicação ou à candidatura para o cargo, conforme a composição abaixo: **(alterado pela lei 1.824/2024).**

- I – Um representante do Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal;
- II – Um representante do Legislativo Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara;
- III – Dois representantes dos servidores ativos, escolhidos por eleição;
- IV – Um representante dos servidores inativos, vinculados ao sistema previsto nesta Lei, escolhido por eleição.

§ 1º Enquanto o número de aposentados e pensionistas for inferior a 15 pessoas, será escolhido na forma do inciso III.

I - Ao ultrapassar o número estabelecido no § 1º deste artigo, a escolha do representante dos inativos obedecerá ao disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 31. **(Incluído pela Lei 1.399/2017)**

§ 2º Compete ao Conselho fiscal, o exame dos atos de gestão emitindo pareceres, sobre os atos e as contas que examinar, em especial sobre:

- I. balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras;
- II. demonstrativo de aplicações financeiras, e seu desempenho;
- III. fluxo de recebimento de contribuições, seu recebimento dentro dos prazos, e contribuições em atraso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

17

IV. demais documentações relativas as despesas mensais;

V. O Conselho Fiscal emitirá seu parecer, dentro de no máximo 30 (trinta) dias do recebimento das peças a serem analisadas. **(Incluído pela Lei 1.399/2017)**

§ 2º O Conselho Fiscal, emitirá seu parecer, dentro de no máximo 30 (trinta) dias do recebimento das peças a serem analisadas.

§ 3º As irregularidades apuradas, serão comunicadas de imediato ao Conselho Deliberativo, bem como ao Chefe do Poder Executivo para providências.

§ 4º Importando as irregularidades em atos de improbidade administrativa de administradores ou conselheiros, deverá também ser encaminhado cópias ao Ministério Público.

§ 5º A escolha dos membros prevista nos incisos III e IV será feita em eleição, conforme regulamento eleitoral do anexo IV desta lei. : **(alterado pela lei 1.824/2024).**

Art. 35 – A. Fica criado o Comitê de Investimentos como instância colegiada de caráter consultivo e propositivo, com a função de auxiliar no processo decisório quanto à elaboração e execução da política de investimentos, seu monitoramento e avaliação estratégica na gestão dos recursos do PREVINA, considerando as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, conforme previsto na Resolução nº 3.922 do Conselho Monetário Nacional e na Portaria nº 519/2011 Ministério da Previdência Social. **(Incluído pela Lei 1.281/2015)**

§ 1º O Comitê de Investimentos é instrumento obrigatório para garantir a consistência da gestão dos recursos do PREVINA, tendo a sua composição, estrutura e funcionamento, estabelecida por ato normativo do ente federativo, respeitada a exigência que seus membros mantenham vínculo com o instituto.

§ 2º O Comitê de Investimentos terá regimento próprio e se reunirá ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Gestor, pela Diretoria, ou pela maioria de seus membros.

~~§ 3º Para as reuniões serão obrigatoriamente convocados todos os membros titulares e suplentes do comitê, sendo que todos os presentes, titulares ou suplentes, terão direito a voz e voto.~~

§3º Para as reuniões serão obrigatoriamente convocados todos os membros titulares e suplentes do comitê, sendo que somente os titulares terão direito a voz e voto, e os suplentes participarão com o objetivo de se inteirar sobre o mercado financeiro e sobre os investimentos. **(Alterado pela Lei 1.337/2016)**

§ 4º O Comitê de Investimentos do PREVINA, será composto por 05 (cinco) servidores municipais efetivos como titulares e 03 (três) suplentes que possuam curso superior



ou Técnico em Contabilidade, com 03 anos de mandato, permitida recondução dos indicados, nomeados por ato do Prefeito Municipal conforme abaixo:

- I. Diretor Presidente do Instituto;
- II. Diretor Financeiro do Instituto;
- III. Um representante titular e um suplente, do Executivo Municipal;
- IV. Um representante titular e um suplente, do Legislativo Municipal; e,
- V. Um representante titular e um suplente, indicado pelo Conselho Deliberativo.

§ 5º A maioria dos membros titulares do Comitê de Investimentos deverão comprovar junto a Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, a aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§ 6º Os membros do Comitê de Investimentos deverão escolher um gestor dentre seus pares, devidamente certificado em conformidade com o parágrafo quinto que será nomeado por ato do Conselho Deliberativo para um mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzido.

§ 7º Compete ao Comitê de Investimentos:

I. Formular anualmente, a política de investimentos, bem como eventuais revisões em decorrência de adequações ao mercado financeiro, ajustes na conjuntura econômica ou quaisquer intercorrências que interfiram na estabilidade dos ativos do Instituto.

II. Executar a alocação dos recursos observadas as limitações e condições estabelecidas na política de investimentos, em consonância com o disposto na Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010.

III. Zelar por uma gestão de ativos, de acordo com a legislação em vigor, definindo parâmetros de rentabilidade a serem alcançados objetivando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

IV. Credenciar administradores e gestores de fundos de investimentos, observando as disposições contidas no art. 3º, inciso IX, parágrafos 1º e 2º da Portaria MPS nº 440, de 09 de outubro de 2013;

SEÇÃO V Dos Conselheiros e Diretores

Art. 36 – As funções de conselheiro e de membro do Comitê de Investimentos constitui trabalho relevante, sendo remuneradas pelo PREVINA, na forma do parágrafo primeiro, incumbindo ao Poder Executivo garantir-lhe o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a plena realização, sendo garantida ao conselheiro e ao membro do Comitê, a dispensa para participação em treinamentos, reuniões, congressos de interesse do PREVINA, e estabilidade funcional durante o mandato, e até 180 dias após o término deste.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

19

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo reunir-se-ão na forma do previsto no artigo 32 desta Lei, e farão jus a um jeton correspondente a 04 (quatro) UFMNA – Unidades Fiscais do Município de Nova Andradina, que será pago por reunião, que efetivamente participem, não podendo ser remunerada mais que cinco reuniões mensais. **(Alterado pela Lei 1.337/2016)**

§2º Os membros do Conselho Fiscal, reunir-se-ão na forma do previsto no parágrafo quinto do artigo 35 desta lei, e farão jus a um jeton correspondente a 04 (quatro) UFM – Unidade Fiscal do Município, que será pago por reunião que efetivamente participarem, não podendo ser remunerada mais que quatro reuniões mensais. **(Alterado pela Lei 1.337/2016)**

§ 3º - Os membros titulares e suplentes do Comitê de Investimentos, reunir-se-ão na forma do previsto no parágrafo segundo do artigo 35-A desta Lei, e farão jus a um jeton correspondente a 04 (quatro) UFMNA – Unidades Fiscais do Município de Nova Andradina que será pago por reunião que efetivamente participarem, não podendo ser remunerada mais que três reuniões mensais. **(Incluído pela Lei 1.281/2015)**

Art. 37 – Os cargos dos diretores serão remunerados na seguinte forma: **(Alterado pela Lei 1.281/2015)**

I – O cargo de Diretor Presidente, que será exercido em caráter de dedicação exclusiva, terá como Símbolo DASP-1 e será remunerado de acordo com a Tabela I do Anexo II desta Lei; e será custeada pelos cofres do Município; **(Alterado pela Lei 1.080/2012)**

II – O cargo dos demais diretores terá como Símbolo DASP-2 e será remunerado de acordo com a Tabela I do Anexo II desta Lei. **(Alterado pela Lei 1.080/2012)**

§ 1º - As despesas oriundas das remunerações que trata o inciso II deste artigo correrão por conta do PREVINA, através de dotações orçamentárias próprias, sendo que a remuneração funcional correrá por conta do Município de Nova Andradina/MS. **(Alterado pela Lei 1.080/2012)**

§ 2º Nos casos de substituição acima de 30 (trinta) dias, será pago ao substituto, a diferença da gratificação do cargo equivalente à do substituído, se for o caso,, pelo período em que durar a substituição. **(Alterado pela Lei 1.080/2012)**

§ 3º - Os valores constantes das tabelas, anexos I e II desta Lei, serão reajustados nas mesmas datas e mesmos índices da correção aplicada às tabelas de vencimentos dos servidores municipais. **(Alterado pela Lei 1.080/2012)**

Art. 38. O prazo de mandato dos Conselheiros, membros do Comitê de Investimentos e Diretores será de 04 (quatro) anos, permitida a recondução, para os mesmos cargos, desde que atendidas as disposições previstas nos artigos 31, 34, 35 e 35-D desta lei. **(alterado pela lei 1.824/2024).**



§5º O município de Nova Andradina garantirá a realização plena do processo de transição, autorizando o diretor eleito a afastar-se de suas funções do cargo por trinta dias, sem quaisquer prejuízos, para participar do processo de transição. **(inserido pela lei 1.824/2024).**

Art. 39. Fica assegurado o direito de liberação de suas funções de origem, sem prejuízo da remuneração funcional e demais benefícios estatutários e colocado à disposição do PREVINA, os servidores eleitos para os cargos de Diretores.

Parágrafo único- Para realização das atividades do PREVINA, os servidores mencionados no caput, serão cedidos pelo município de Nova Andradina/MS, com ônus para a origem. **(Alterado pela Lei 1.080/2012)**

SEÇÃO VI Do Quadro de Pessoal

Art. 40. O PREVINA terá Quadro de Pessoal fixado em Lei, aplicando-se o Plano de Cargos e Carreiras do quadro de pessoal do executivo do Município de Nova Andradina/MS.

§ 1º O Quadro de Pessoal de que trata o presente artigo será suprido mediante cessão de servidores estatutários pertencentes ao Poder Executivo Municipal, com ônus para a origem, até que se realize concurso para provimentos dos cargos. **(Alterado pela Lei 1281/2015)**

§ 2º O quadro de pessoal de que trata este artigo, será constituído pelos cargos abaixo, com remuneração equivalente a dos servidores do quadro do Executivo Municipal: **(Alterado pela Lei 1399/2017)**

I – Cargos de provimento efetivo

- a) 01 contador, inscrito no CRC;
- b) 02 cargos de assistente administrativo;
- c) 01 cargo de agente administrativo;
- d) 01 assessor jurídico;
- e) 01 médico com especialização em medicina do trabalho;
- f) 01 profissional de serviço social;
- g) 01 psicólogo;
- h) 02 Auxiliar de Serviços básicos;
- i) 01 vigia.

(Alterado pela Lei 1.080/2012)

II - Cargos de provimento em Comissão, que serão investidos e remunerados na forma do artigo 37 desta Lei: **(Alterado pela Lei 1399/2017)**

- a) 01 (um) cargo de diretor presidente;
- b) 01 (um) cargo de diretor secretário e de benefícios;
- c) 01 (um) cargo de diretor financeiro.



§ 3º. A remuneração dos servidores, que trata este artigo e seus parágrafos, serão análogas à dos servidores do Município de Nova Andradina, para os mesmos cargos conforme dispuser o PCCR. **(Alterado pela Lei 1.080/2012)**

§ 4º Fica criado, no âmbito do PREVINA, “jeton” em valores fixados pelo Conselho Deliberativo, até o limite de 30% (trinta por cento) calculado sobre a remuneração do cargo de Diretor Financeiro, que poderá ser pago a servidores do Município cedidos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, durante o período em que durar a cedência. **(Alterado pela Lei 1281/2015)**

CAPÍTULO V
Seção I
Do Plano de Benefícios

Art. 41. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA/MS - PREVINA compreende os seguintes benefícios:

- I. quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
 - d) aposentadoria por idade;
 - e) auxílio-doença;
 - f) salário-família;
 - g) salário-maternidade.

- II. quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte; e
 - b) auxílio-reclusão.

- III. quanto aos beneficiários:
 - a) gratificação natalina.

Seção II
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a dois anos, exceto quando o quadro de saúde do servidor, desde a primeira perícia, for irreversível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

22

§ 2º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 76.

I - em caso de benefício proporcional o valor deste não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor apurado na forma do artigo 76.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.



§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes enfermidades: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do **PREVINA**, assinado por no mínimo dois profissionais médicos ou por médico perito do trabalho.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao Deliberativo do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º A aposentadoria por invalidez passa a vigorar a partir do primeiro dia imediato da publicação do ato de concessão do benefício.

Art. 43. As doenças e seqüelas que o segurado já possuía ao ingressar no serviço público, não poderão ser alegadas para fins do gozo do benefício de aposentadoria por invalidez.

Art. 44. O Chefe do Executivo Municipal, a pedido do **PREVINA**, poderá designar dentre os profissionais médicos do quadro efetivo de servidores da municipalidade, junta médica composta por 03 (três) profissionais, a quem incumbirá a realização de perícias para os benefícios previdenciários, quando estas não forem possíveis de realizar pelo Médico Perito do Trabalho do município ou indicado pelo **PREVINA**.

Art. 45. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, até a idade de 60 (sessenta) anos, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada ano, a exame médico a cargo do órgão competente do **PREVINA**.

§ 1º Verificada a cessação das causas geradoras da invalidez e a recuperação da capacidade laboral, o benefício será cessado, devendo retornar o segurado ao serviço ativo, obedecendo as condições de reversão previstas no estatuto dos servidores municipais.



§ 2º O tempo que esteve em gozo de benefício, será contado como tempo de contribuição obedecido as regras estatutárias.

Seção III Da Aposentadoria Compulsória

Art. 47 O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no artigo 76, não podendo ser inferior ao valor do salário mínimo. **(Alterado pela Lei 1.348/2016)**

§ 1º O órgão responsável pela vida funcional do segurado, encaminhará para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA/MS – PREVINA, com antecedência de 30 (trinta) dias da data programada para o início do benefício, o procedimento competente para a formação do processo de concessão do benefício.

§ 2º A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite prevista no caput.

Seção IV Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 48. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 76, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos em relação ao disposto no inciso III, para o servidor que comprove exclusivamente o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

I - para efeito desta lei, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º O servidor aguardará em exercício a análise do requerimento da sua aposentadoria, passando para a inatividade a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício.



Seção V
Da Aposentadoria por Idade

Art. 49. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 76, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

§ 1º O servidor aguardará em exercício a análise do requerimento da sua aposentadoria, passando para a inatividade a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício.

Art. 50 , Art. 51, Art. 52, Art. 53, Art. 54, Art. 55, Art. 56, Art. 57, Art. 58 –
(Revogados pela Lei nº 1.563/2020).

Seção IX
Da Pensão por Morte

Art. 59. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

26

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. **(Alterado pela Lei 1080/2012)**

Art. 60. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - da data do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias do falecimento do segurado;

II - da data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado na morte do segurado.

§2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. **(Acréscido pela Lei 1.348/2016 – o §1º e 2º)**

Art. 61 A concessão da pensão por morte será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. **(Alterado pela Lei 1.348/2016)**

§1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. **(Alterado pela Lei 1.348/2016)**

§ 2º **(Revogado pela Lei 1.348/2016)**

Art. 62. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 59, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do PREVINA o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 63. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 60.



Art. 64. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do PREVINA, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 65. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

§ 1º Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos, ficando esta restrita ao valor dos alimentos não se beneficiando do rateio em virtude de extinção da cota de qualquer dos demais dependentes se houver.

§ 2º A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

I - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 66 O direito à percepção de cada cota individual cessará, revertendo-se para os outros beneficiários se existentes: **(Alterado pela Lei 1.348/2016)**

I - pela morte do pensionista; **(Alterado pela Lei 1.348/2016)**

II - para o filho, ou pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental; **(Alterado pela Lei 1.348/2016)**

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do inciso V;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, constantes dos itens abaixo, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de



vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos, após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com até 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos e 11 meses de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos e 11 meses de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos e onze meses de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos e onze meses de idade;
- 6) vitalícia, acima de 44 (quarenta e quatro) anos de idade

§1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. **(Incluído pela Lei 1.348/2016 – do inciso III em diante)**

Art. 67. Extinguindo-se a pensão em relação ao dependente, e restando ainda dependentes, seu valor será rateado entre os remanescentes, extinguindo-se totalmente quando não restarem mais dependentes habilitados.

Art. 68 – (Revogado pela Lei nº 1.563/2020.)

Seção XI Do Abono Anual

Art. 69. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo PREVINA.

Parágrafo único - O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo PREVINA, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.



CAPÍTULO VI
Das Regras de Transição

Art. 70. Ao segurado do PREVINA que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 76, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III do art. 48, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor, no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com disposto no art. 78.

§ 4º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade,



fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 47.

Art. 71. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 49, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 70, o segurado do PREVINA que tiver ingressado no serviço público na administração direta, autárquica e fundacional, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 48, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os proventos de aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto do art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 72. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 48 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 70 e 71 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público municipal, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 48, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 71, observando-se igual critério de revisão às



pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 73. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 74. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do PREVINA, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 73, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VII

Do Abono de Permanência

Art. 75. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 48 e 60 desta lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 47.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 73, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício



conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

CAPÍTULO VIII

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 76. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 42, 47, 48, 49 e 70 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.



§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 78.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 48, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11. A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 77 – Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 42, 47, 48, 49, 59 e 70 serão reajustados anualmente para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS. **(Alterado pela Lei 1080/2012)**

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 78. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 77.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão e de horas extras que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 76, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 79. Ressalvado o disposto no art. 47, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 80. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de



provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 81. Para fins de concessão de aposentadoria pelo PREVINA é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 82. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 83. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do PREVINA.

Art. 84. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PREVINA, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 85. O direito de revisão do benefício, em especial quanto a modalidade a que fez jus a concessão, prescreve em cinco anos, valendo em caso de revisão a partir da data do requerimento os benefícios, da modalidade mais vantajosa.

Parágrafo único – O pedido administrativo formulado pelo segurado interrompe o prazo prescricional previsto no “caput” deste artigo e no art. 84 desta Lei.

Art. 86. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I** - ausência, na forma da lei civil;
- II** - moléstia contagiosa; ou
- III** - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.



Art. 87. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 15;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo PREVINA;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 88. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nas hipóteses dos art. 59 e 68, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 89. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo PREVINA, ressalvadas as aposentadorias previstas nos arts. 48, 49, 70, 71 e 72, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 90. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Art. 90-A. Para comprovação da prova de vida o segurado, aposentado e pensionista, deverá comparecer anualmente na sede do PREVINA, conforme regulamento a ser publicado pelo Conselho Deliberativo. **(Acrescentado pela Lei 1.530/2019)**

Art. 91. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 92. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta lei, ressalvados, nos termos definidos em lei federal, os casos de servidores:

- I** - portadores de deficiência;
- II** - que exerçam atividades de risco;
- III** - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

CAPÍTULO X Dos Registros Financeiro e Contábil



Art. 93. A gestão patrimonial e financeira do PREVINA, bem como sua escrituração contábil, obedecerão às normas de contabilidade específicas estabelecidas para as autarquias municipais, em especial a Lei nº 4.320/64.

Parágrafo único - A escrituração contábil do PREVINA será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 94. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo Previdenciário do PREVINA;

II - Comprovante mensal do repasse ao PREVINA das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos arts. 16, 17 e 19; e

III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do PREVINA.

Art. 95. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XI

Da Justificação Administrativa

Art. 96. Mediante justificação administrativa processada perante o PREVINA, na forma estabelecida em regulamento, poderá ser suprida a insuficiência de qualquer documento ou provado qualquer fato de interesse dos beneficiários, salvo os que exigirem registro público, e tempo de contribuição para efeito de benefícios que exigirão comprovação na esfera judicial.

Parágrafo único - Não será admitido o processamento de justificação administrativa sem a apresentação de um indício e prova material.

Art. 97. A justificação administrativa somente será processada mediante requerimento do interessado.



Art. 98. Para o procedimento de justificação administrativa o interessado deverá indicar testemunhas idôneas, em número não inferior a 03 (três) nem superior a 06 (seis), cujos depoimentos possam levar a convicção da veracidade dos fatos a comprovar.

Art. 99. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos de instruções a serem regulamentadas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 100. A justificação administrativa será avaliada em sua globalidade, valendo perante o Instituto, para fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

CAPÍTULO XII Dos Recursos

Art. 101. Das decisões originárias do PREVINA, referentes a concessões de benefícios, prestações, contribuições previdenciárias ou outras questões de sua competência, cabem recursos para o Conselho Deliberativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único – Os recursos serão processados, observados os princípios do devido processo legal e segurança de ampla defesa, podendo o recorrente por si ou por procurador acompanhar todas as etapas, produzindo as defesas que lhe aprouver.

Art. 102. As decisões do conselho serão consideradas última instância administrativa.

CAPÍTULO XIII Da extinção do PREVINA

Art. 103. A extinção do PREVINA será através de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, atendidas concomitantemente as seguintes condições:

I - elaboração de estudo técnico, que comprove o desequilíbrio atuarial, onde a alíquota das contribuições previdenciárias correntes de responsabilidade do Município supere a alíquota aplicável ao RGPS;

II - elaboração de estudo econômico-financeiro, que demonstre déficit irreversível nas finanças;

III - realização de no mínimo 03 (três) audiências públicas, convocadas especificamente para esse fim, onde demonstrar-se-ão os estudos a que se referem os incisos anteriores e a inviabilidade do sistema nestas condições;

IV - as audiências públicas serão convocadas com antecedência de 05 (cinco) dias úteis, com intervalo de no mínimo 15 (quinze) dias uma da outra.

IV - a decisão pela extinção do PREVINA, será através de votação secreta dos segurados, que será realizada na última audiência pública.



Art. 104. O Conselho Deliberativo conduzirá os trabalhos da audiência pública, conforme determinado em regulamento.

CAPÍTULO XIV **Das Disposições Gerais e Finais**

Art. 105. O chefe do poder executivo, ouvido o Conselho Deliberativo, aprovará a regulamentação, que se fizer necessária da presente lei, num prazo de 30 dias após sua vigência, ou do encaminhamento da solicitação.

Art. 106. O sistema de Previdência criado pela presente lei, sujeitar-se-á às auditorias do órgão de controle externo (Tribunal de contas do Estado do Mato Grosso do Sul).

Art. 107. O PREVINA goza em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias e imunidades do município.

Art. 108. O Chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo abdicam da prerrogativa, da iniciativa de Projetos de Lei ou Regulamentos, que versem sobre matéria previdenciária, sem que sejam antes ouvidos o Conselho Deliberativo e a Diretoria do PREVINA.

Art. 109. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do PREVINA relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 110. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo PREVINA, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 111. Na hipótese de extinção do PREVINA, o tesouro municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

39

Art. 112. Os encargos com o pagamento de aposentadorias e pensões já existentes e daqueles que vieram a fazer jus antes de terem completado o prazo de carência, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal de Nova Andradina/MS, ou do Regime Geral de Previdência quando for o caso.

Art. 113. A partir da data que entra em vigor a presente lei, todos os benefícios previdenciários cabíveis aos servidores titulares de cargos efetivos do município de Nova Andradina, serão concedidos com observância, das disposições aqui tratadas, que por ser específica suplanta qualquer outra em contrário.

Art. 114. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, mas somente produzirá seus efeitos após a realização de cálculo atuarial por entidade financeira oficial e aprovação de lei pela Câmara Municipal ratificando o percentual de contribuição do Município de Nova Andradina, prevista no art. 16 desta Lei, ou estabelecendo outro percentual de contribuição.

Nova Andradina MS, 1º de setembro de 2011.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I
(INSERIDO DA LEI N.º 1.080, DE 31 DE AGOSTO DE 2012)

CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES DO PREVINA – DASP

SÍMBOLO	CARGO EM COMISSÃO	QUANT.	QUALIFICAÇÃO
DASP-1	Diretor Presidente (*)	01	Curso Superior
DASP-2	Diretor Financeiro (*)	01	Curso Superior e conhecimento de Finanças/Contabilidade.
DASP-2	Diretor Secretário e de Benefícios (*)	01	Curso Superior e conhecimento de Administração Pública, rotinas de pessoal e Previdência Pública, aferidos conforme art. 34, § 4º da Lei nº 993/2011.
TOTAL		03	

(*) - ELEITOS NA FORMA DO ARTIGO N° 34.



ANEXO II

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES DO PREVINA – DASP,

TABELA I
(LEI N.º 1.080, DE 31 DE AGOSTO DE 2012)

SÍMBOLO	VENCIMENTO R\$
DASP-1	Remuneração de Secretário Municipal
DASP-2	R\$ 4.500,00



ANEXO III

Amortização do Déficit por Aportes Financeiros
Alterado pela Lei 1.814 de 22 de maio de 2024.

Ano-Base	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Aportes	Saldo Final
2024	273.711.746,26	13.712.958,49	4.876.907,20	282.547.797,55
2025	282.547.797,55	14.155.644,66	4.901.291,74	291.802.150,47
2026	291.802.150,47	14.619.287,74	9.746.191,83	296.675.146,38
2027	296.675.246,38	14.863.429,84	14.863.429,84	296.675.246,38
2028	296.675.246,38	14.863.429,84	15.372.836,17	296.165.840,06
2029	296.165.840,06	14.837.908,59	15.899.701,10	295.104.047,54
2030	295.104.047,54	14.784.712,78	16.444.623,00	293.444.137,32
2031	293.444.137,32	14.701.551,28	17.008.220,71	291.137.467,90
2032	291.137.467,90	14.585.987,14	17.591.134,29	288.132.320,74
2033	288.132.320,74	14.435.429,27	18.194.025,77	284.373.724,25
2034	284.373.724,25	14.247.123,58	18.817.579,81	279.803.268,02
2035	279.803.268,02	14.018.143,73	19.462.504,59	274.358.907,16
2036	274.358.907,16	13.745.381,25	20.129.532,53	267.974.755,88
2037	267.974.755,88	13.425.535,27	20.819.421,16	260.580.869,99
2038	260.580.869,99	13.055.101,59	21.532.953,96	252.103.017,61
2039	252.103.017,61	12.630.361,18	22.270.941,30	242.462.437,50
2040	242.462.437,50	12.147.368,12	23.034.221,28	231.575.584,34
2041	231.575.584,34	11.601.936,78	23.823.660,74	219.353.860,38
2042	219.353.860,38	10.989.628,40	24.640.156,23	205.703.332,55
2043	205.703.332,55	10.305.736,96	25.484.635,03	190.524.434,48
2044	190.524.434,48	9.545.274,17	26.358.056,21	173.711.652,44
2045	173.711.652,44	8.702.953,79	27.261.411,67	155.153.194,55
2046	155.153.194,55	7.773.175,05	28.195.727,35	134.730.642,25
2047	134.730.642,25	6.750.005,18	29.162.064,33	112.318.583,10
2048	112.318.583,10	5.627.161,01	30.161.520,06	87.784.224,05
2049	87.784.224,05	4.397.989,63	31.195.229,59	60.986.984,09
2050	60.986.984,09	3.055.447,90	32.264.366,89	31.778.065,10
2051	31.778.065,10	1.592.081,06	33.370.146,16	0,00



ANEXO IV

ANEXO IV À LEI MUNICIPAL Nº. 993, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011
REGRAS PARA ELEIÇÃO DE CONSELHOS E DIRETORIA (Inserido pela Lei
1.824/2024)

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS, COMPOSIÇÃO, VOTAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º. Estabelece regras aplicáveis ao processo eleitoral para escolha dos membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina (MS) – PREVINA, atendendo aos princípios que regem a administração pública e as disposições contidas nesta lei.

Art. 2º. O processo eleitoral será conduzido por uma Comissão Eleitoral nomeada a cada pleito, através de Resolução do Conselho Deliberativo, no mínimo 120 dias antes do vencimento do mandato, podendo ocorrer em período anterior, **sendo que no ato da nomeação constará a data da primeira reunião.**

Art. 3º. A Comissão Eleitoral além dos membros do Conselho Curador desimpedidos, será composta:

- I - pelos membros do Conselho Deliberativo;
- II – 01 membro indicado pelo Poder Legislativo;
- III – 01 membro indicado pelo Poder Executivo;
- IV- 01 representante de cada Sindicato;
- V- 01 membro do Conselho Fiscal;
- VI – 01 Advogado que atuará como assessor jurídico, e;
- VII – 01 representante da OAB

§1º. A Comissão deverá agir com o objetivo da defesa do interesse dos servidores municipais;

§ 2º O Presidente e o Secretário da Comissão Eleitoral serão escolhidos entre os membros na primeira reunião, devendo todos os atos serem registrados em ata, sendo que o Presidente deverá contar com voto de qualidade nas deliberações em que houver empate..

§ 3º. A Comissão Eleitoral é soberana para decidir sobre a utilização de local fixo ou urna itinerante. Se a escolha for pelo local fixo deverá contemplar, no mínimo, uma urna na sede do PREVINA, sede da Prefeitura, Nova Casa Verde e Câmara Municipal, o que deverá ser feito na primeira reunião, logo após a eleição do Presidente e Secretário.

§ 4º São atribuições da Comissão Eleitoral:



- I – Fazer a escolha do local de realização da eleição;
- II - Elaborar e dar publicidade ao Calendário Eleitoral;
- III – Receber, analisar e aprovar a documentação comprobatória dos critérios estabelecidos para concorrer aos cargos conforme previstos nesta lei;
- IV - Homologar a candidatura dos habilitados;
- V – Realizar o Pleito Eleitoral;
- VI – Apurar a eleição comunicando ao Conselho Deliberativo o resultado;
- VII – Receber possíveis denúncias dando o devido encaminhamento;
- VIII – Decidir sobre os casos omissos com relação à realização do pleito.

§ 5º Será de 2/3 (dois terços) o quórum mínimo para realização das reuniões da Comissão Eleitoral devendo o membro ser substituído quando tiver duas faltas injustificadas.

§ 6º Não poderá compor a Comissão Eleitoral aquele que pretende se inscrever ou manifestar apoio a qualquer candidato, manter relação conjugal ou como companheiro, ou guardar grau de parentesco consanguíneo ou afim até segundo grau com os candidatos.

§ 7º Para concorrer ao cargo de Diretor Presidente o servidor deverá:

I – Ser indicado pelo Executivo Municipal em lista tríplice no mínimo 180 dias antes do vencimento do mandato vigente;

II – Ser servidor efetivo há 3 (três) anos ou mais, de forma contínua;

III – Ter formação em curso superior;

IV – Comprovar, através de certidões, não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

V - Possuir certificação e habilitação comprovadas, em processo realizado por entidade certificadora, nos termos definidos pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Previdência, para o cargo pretendido respeitando a certificação no nível do Pró Gestão, previamente à sua candidatura.

§ 8º Para concorrer aos Cargos de Diretor Financeiro e de Benefícios o servidor deverá:



I – Ser servidor efetivo Municipal há 3 (três) anos, de forma contínua;

II – Ter formação em curso superior;

III – Comprovar através de certidões não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

IV - Possuir certificação e habilitação comprovadas, em processo realizado por entidade certificadora nos termos definidos pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Previdência, para o cargo pretendido, respeitando a certificação no nível do Pró Gestão, previamente à sua candidatura;

§ 9º Para concorrer aos Conselhos Deliberativo e Fiscal o servidor deverá:

I – Ser servidor efetivo Municipal há 3 (três) anos ou mais, de forma contínua, ou aposentado do PREVINA;

II – Ter formação em curso superior;

III – Comprovar através de certidões não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

IV – Possuir certificação e habilitação comprovadas, em processo realizado por entidade certificadora, nos termos definidos pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Previdência, para o cargo pretendido, respeitando a certificação no nível do Pró Gestão, previamente à sua candidatura;

§10º Se não houver candidatos para a vaga de inativo, para o servidor ativo concorrer a esta vaga, conforme previsto no § 1º dos artigos 31 e 35 da presente lei, deverá aguardar a manifestação da Comissão Eleitoral que publicará comunicado informando sobre a ausência de candidatos inativos, concedendo o prazo de três dias úteis para inscrição;

§11º O servidor ativo interessado em concorrer à vaga de representante dos inativos, se inscreverá junto à Comissão Eleitoral no prazo estabelecido, devendo cumprir todos os requisitos previstos no §6º do artigo 3º deste anexo.

Art. 4º. A composição da Diretoria e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal estão estabelecidas nos artigos 31, 34 e 35 desta lei.

Art. 5º. O Pleito Eleitoral dar-se-á por escrutínio secreto, por voto ao candidato, não sendo permitido o voto por Procuração.



I – Os segurados ativos poderão votar nos candidatos ativos devidamente inscritos;

II – Os segurados inativos poderão votar nos candidatos inativos devidamente inscritos;

III – Os pensionistas poderão votar nos candidatos inativos devidamente inscritos;

III – Os segurados detentores de duas matrículas sendo um inativo, poderá votar para os candidatos dos dois segmentos.

IV – Os segurados votarão em dois candidatos de cada conselho.

§ 1º Após analisar a habilitação do candidato, a Comissão Eleitoral homologará as candidaturas e dará publicidade aos nomes aprovados, dando início à Campanha Eleitoral que terá duração máxima de 15 (quinze) dias antes da data marcada para a eleição;

§ 2º O candidato considerado apto pela Comissão Eleitoral estará automaticamente inscrito para concorrer ao pleito eleitoral, podendo desistir desde que apresente à Comissão Eleitoral, requerimento de desistência.

CAPÍTULO II Do Processo Eleitoral

Art. 6º O processo eleitoral deverá ser amplamente divulgado pela Comissão Eleitoral e pelo próprio candidato e deverá respeitar o disposto neste anexo.

§ 1º A divulgação dos candidatos aptos e das etapas do processo eleitoral poderá ser feita em todos os meios oficiais, sites e imprensa, sendo obrigatório a publicação em diário oficial do município.

§ 2º A propaganda eleitoral por parte dos candidatos poderá ser realizada em redes sociais, e-mail, aplicativo de mensagens, visitas, reuniões, entrevistas ou através de material impresso, respeitando o período determinado no calendário eleitoral.

§ 3º A propaganda que trata o §2º deverá restringir-se, exclusivamente, à divulgação do histórico funcional, currículo do candidato e propostas, não sendo permitido:

I - Propaganda enganosa ou que denigra a imagem do PREVINA, do funcionalismo público, das entidades públicas, autoridades do município, ou de qualquer outro candidato;

II – Utilizar recursos públicos para divulgação da própria candidatura;

III - Propaganda via telemarketing.



§ 4º O candidato não pode ser dispensado do horário de sua jornada de trabalho para divulgar sua campanha, fazer reuniões ou divulgar sua propaganda.

§ 5º A campanha feita em desacordo com o descrito neste artigo ensejará, na primeira ocasião, advertência ao candidato e, na segunda oportunidade, cassação do registro da candidatura ou declaração de ineligibilidade.

§6º Caberá à Comissão Eleitoral divulgar amplamente o Pleito Eleitoral e a importância do comparecimento dos servidores ao dia da votação, sendo permitido, para tanto, utilizar recursos tecnológicos disponíveis no PREVINA.

§ 7º A Comissão Eleitoral poderá solicitar auxílio da equipe de servidores do PREVINA ou do município visando divulgar o Pleito Eleitoral aos aposentados e pensionistas sem, no entanto, manifestar preferência por qualquer dos candidatos.

§ 8º O candidato não poderá permanecer nos locais de votação senão para votar, oportunidade em que terá preferência para realizar a votação se houver fila.

§ 9º Deverá o Presidente da Comissão, no caso de necessidade, nomear “ad hoc”, dentre os servidores municipais, com autorização do chefe do departamento, quantos membros forem necessários para realização do processo eleitoral de votação, desde que estes não sejam candidatos, cônjuges de candidatos e parentes nos termos do código civil.

CAPÍTULO III

Da votação

Art. 7º. A cédula deverá ser impressa e previamente rubricada por dois membros da Comissão Eleitoral.

§1º. Havendo mais de um candidato ao mesmo cargo, a ordem dos nomes na cédula será alfabética.

§2º. A identificação do eleitor será feita através da apresentação de documento oficial com foto, que será dispensada caso um membro da Comissão Eleitoral identifique o eleitor.

§ 3º Caso a eleição seja realizada em local fixo, iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação à mesa, será identificado, assinará a folha de votação, e receberá a cédula rubricada para assinalar seu voto na cabine e depositá-lo na urna.

§ 4º Caso a eleição seja realizada com urna itinerante o procedimento será idêntico ao descrito nos §§ 2º e 3º, se diferenciando unicamente que cada urna



utilizada deverá ser acompanhada por no mínimo três membros da Comissão Eleitoral, que percorrerão as Unidades, Secretarias, Paço Municipal e Sede da Câmara Municipal possibilitando a todos os servidores a oportunidade de manifestar sua escolha.

§ 5º Os membros da Comissão Eleitoral deverão se abster de manifestar sua preferência por qualquer candidato, ainda que questionado pelo eleitor.

§ 6º No horário marcado a votação será encerrada e, logo em seguida, se iniciará o processo de apuração.

Art. 8º. A Comissão Eleitoral acolherá as dúvidas e controvérsias que surgirem durante a votação, registrando-as em ata e realizando o voto em separado.

§ 1º Havendo denúncias por parte dos eleitores ou de algum candidato, a ocorrência será registrada em ata e será analisada pela Comissão Eleitoral em reunião secreta, após o término do pleito e antes de iniciar a apuração, com a presença de todos os membros, podendo aplicar as seguintes penalidades:

I - Advertência; e

II - Cassação da candidatura.

§ 2º Imediatamente após o encerramento da apuração dos votos, será divulgado pré resultado contendo os nomes dos candidatos e o total de votos conferidos a cada candidato, bem como, o total de votos nulos, em branco e abstenções.

§ 3º É facultado ao candidato ou segurado denunciar eventual irregularidade, inclusive durante a campanha, desde que o faça até as 13 h do dia seguinte ao da apuração dos votos, devendo conter:

Nome do denunciante;

CPF:

Local, data e hora do fato denunciado;

Cargo ao qual o denunciado está concorrendo.

§ 4º A Comissão Eleitoral terá prazo de 01 (um) dia para apreciar e deliberar a decisão do recurso, podendo requisitar parecer jurídico à Consultoria do PREVINA.

§ 5º o denunciante será informado do resultado, e terá dois dias para manifestar-se, assegurado o princípio do contraditório e ampla defesa.

§6º A inobservância pelo denunciante do estabelecido neste Regulamento Eleitoral implicará na desistência da denúncia.

§7º Da decisão final da Comissão Eleitoral não caberá recursos na esfera administrativa.



Art. 9º Finalizada todas essas etapas, o presidente da comissão eleitoral proclamará o resultado e fará lavrar a ata dos trabalhos eleitorais, a qual mencionará obrigatoriamente:

I - Dia, hora e local da eleição;

II - O resultado apurado, especificamente o número de votantes, de votos atribuídos a cada candidato, votos em branco e de votos nulos;

III - O registro de protesto e outras ocorrências.

§ 1º. Será considerado eleito o candidato que obtiver maior número de votos válidos.

§ 2º. Em caso de empate entre os candidatos, será considerado eleito o servidor com maior tempo de serviço prestado ao município.

Art. 11. Finalizado o procedimento eleitoral, a Comissão encaminhará o resultado ao Conselho Deliberativo que informará oficialmente ao Diretor Presidente sobre o resultado da eleição.

Parágrafo Único. Caberá ao Conselho Deliberativo realizar a abertura do processo de transição através de publicação de resolução.

Art. 12. O Diretor-Presidente encaminhará ao Chefe do Poder Executivo a relação dos candidatos eleitos, que promoverá a competente nomeação e dará posse aos mesmos.

Art. 13. Concluído o processo eleitoral, a Comissão entregará toda documentação referente ao Pleito que ficará sob a guarda do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina - MS, que as disponibilizará para quaisquer dúvidas e consultas dos interessados.

Art. 14. O encerramento do processo eleitoral dar-se-á no dia da publicação do resultado final das eleições e o devido encaminhamento ao Conselho Deliberativo conforme previsto no artigo 12.

Art. 15. Com a entrega do resultado final a Comissão Eleitoral será desfeita.